



Câmara Municipal de Cafeara
End.: Avenida Brasil - 188
Cafeara - PR
CEP 86640-000
CNPJ Nº 02.074.206/0001-91

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA-PR.

PROJETO DE LEI Nº 30/2022

RELATÓRIO:

Projeto de Lei nº 30/2022, dispõe sobre a “Alienação de bens móveis inservíveis da Prefeitura Municipal de Cafeara, Estado do Paraná, na forma de doação à instituição sem fins lucrativos do município e dá outras providências”.

ANÁLISE:

O Projeto de Lei em comento de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo alienar os bens móveis inservíveis da Prefeitura Municipal de Cafeara, Estado do Paraná, na forma de doação à instituição sem fins lucrativos do município de Cafeara.

Partindo desse pressuposto, a nenhum Poder é lícito, fora dos casos estabelecidos pela Constituição, praticar atos ou funções que, pela sua natureza intrínseca, pelo seu conteúdo, correspondam à competência de outro poder e, muito menos, evidentemente, usurpar competência de outro, isto é, praticar atos e funções que a Constituição assinale a outro Poder. Do mesmo modo, salvo nos casos expressamente previstos e estabelecidos na Constituição, nenhum Poder poderá, direta ou indiretamente, limitar, embaraçar ou controlar a ação de outro, nem subordinar outro Poder à sua ação, seja condicionando-lhe a atividade, seja revogando-lhe atos e decisões



Câmara Municipal de Cafeara

End.: Avenida Brasil - 188

Cafeara - PR

CEP 86640-000

CNPJ Nº 02.074.206/0001-91

Portanto, destacamos que não cabe Ao Poder Legislativo intervir na administração dos bens móveis do município, uma vez que, a referida autorização do Poder Legislativo se aplica apenas nas hipóteses de doação de bens imóveis.

No mais, dispões a redação do art. 93º da Lei Orgânica do Município a seguinte norma, vejamos:

Art 93 – a alienação de bens Municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

III – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

Como exposto acima, a autorização é necessária apenas quando se tratar de bens imóveis, mas não bens móveis.

Por fim, após análise do projeto, nos termos do Regimento interno desta casa a Comissão de Redação, Justiça e Legislação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Cafeara/PR, considerando o parecer jurídico anexo, vislumbram a ilegalidade e arquivamento do Projeto de Lei nº 30/2022.



Câmara Municipal de Cafeara
End.: Avenida Brasil - 188
Cafeara - PR
CEP 86640-000
CNPJ Nº 02.074.206/0001-91

CONCLUSÃO:

Posto isso, recomendamos o arquivamento Projeto de Lei nº 30/2022, ressaltando-se que a cada Vereador é assegurado o direito de manifestar-se em Plenário.

Cafeara, 13 de março de 2023.

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Bartolomeu dos Santos

Presidente

Udison Estevão de Sá Dias

Relator

Alexandre Francisco de
Lima

Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Joice Maria Barnabé

Presidente

Jairo Antonio Pereira

Relator

Claudio José Borges Pires

Membro



Câmara Municipal de Cafeara

End.: Avenida Brasil - 188

Cafeara - PR

CEP 86640-000

CNPJ Nº 02.074.206/0001-91

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Eduardo da Rocha

Mendonça

Presidente



Edson Estevão de Sá

Dias

Relator



Sebastião Benedito Pereira

Membro